

# O DIREITO DO TRABALHO AOS OLHOS DOS BAIANOS

Antonio Ali Brito<sup>1</sup>

**RESUMO:** Artigo destinado a analisar as contribuições dos principais doutrinadores baianos, da tradição do século XX, no âmbito do Direito do Trabalho, bem como analisar o impacto de suas obras no cenário nacional, de forma a confirmar a concepção de uma escola acadêmica formada na Bahia com grande expressão no campo trabalhista.

## 1. INTRODUÇÃO: PREMISSAS PARA A CONCEPÇÃO DE ESCOLAS DOUTRINÁRIAS REGIONAIS

A doutrina é uma das mais importantes fontes do Direito.

Segundo Orlando Gomes<sup>2</sup>, essa função, cultivada nas Faculdades de Direito, tem por objetivo de formar uma “consciência crítica, que, inspirada na primazia da vocação ecumênica do homem, alimenta o espírito da moderação, inlenso aos radicalismos e às polarizações paralisantes da inteligência, ou intoxicantes do coração”.

Assim, se o jurista exerce tamanha influência nas diversas formas de manifestação do Direito, que dirá sobre aqueles que operam esse ramo jurídico que o doutrinador pontifica.

Em outras palavras: a capacidade aglutinadora dos Mestres e líderes intelectuais são determinantes para a formação de *escolas acadêmicas*, entendidas como o agrupamento de estudiosos, destinado a examinar diversos temas, tendo por fundamento um elo comum, que pode por meio da ideologia, afinidade de pensamento, dentre outros.

Em muitos casos, esse elo pode ser *regional*.

Tome-se o exemplo das casas acadêmicas de São Paulo. No campo do Direito Tributário, podemos citar o caso do Prof. Geraldo Ataliba, que chefiou um

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo IDP – Brasília. Estagiário em Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assistente acadêmico do Professor Edvaldo Brito.

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Harengas. Bahia, 1971, p. 46.

verdadeiro secto de tributaristas, em torno da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, voltados para o estudo da constitucionalidade da tributação, chegando a acumular, mais de 80 seguidores, dos quais se destacam Roque Carrazza, Paulo de Barros Carvalho etc.<sup>3</sup>

Para citar outro exemplo do sudeste, alguns dos discípulos de Ataliba que vinham de outros Estados, como Misabel Derzi e Sacha Calmon, criaram eles, próprios, um grupo de estudiosos do Direito Tributário, dessa vez caracterizada pelo elo comum da regionalização mineira.<sup>4</sup>

E a Bahia?

De regra, pode ser observada, na tradição do século XX, uma seleta plêiade de juristas renomados nacionalmente e internacionalmente — citem-se como exemplos J.J Calmon de Passos, Josaphat Marinho, Edvaldo Brito, Raul Chaves — mas, pelas circunstâncias culturais do Estado, não puderam ter sobre si o mesmo *fenômeno* de agrupamento descrito acima.

Uma das poucas exceções que podem ser observadas, na qual grandes nomes recorrentemente referenciados nacionalmente em um ramo do Direito, fora, justamente, no campo do Direito do Trabalho.

É José Augusto Rodrigues Pinto, um dos autores retratados nesse estudo, quem melhor nos elucida sobre o tema:

Estão aí, portanto, os alicerces do que, sem favor, se pode considerar os dois grandes pólos originários da investigação e sistematização do juslaboralismo no Brasil, que por isso acabaram identificados como Escola Baiana e Escola Paulista de Direito do Trabalho. A primeira, liderada por Orlando Gomes, se institucionalizou no Instituto Bahiano de Direito do Trabalho e na Revista Ergon, criada por ele e Pinho Pedreira, continuada por José Catharino e afinal incorporada ao próprio Instituto. A segunda, liderada por Cesarino Junior, se institucionalizou no Instituto Brasileiro de Direito Social, estando ambos esses

---

<sup>3</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: Educ, 2018, p. 98 a 102.

<sup>4</sup> MOREIRA, André Mendes *et. al.* (Orgs.). Direito Tributário: uma visão da escola mineira – em homenagem ao professor Sacha Calmon Navarro Coelho. Belo Horizonte: Letramento – Casa do Direito, 2020, p. 13-14.

importantes centros de cultura jurídica em plena atividade até os dias atuais.<sup>5</sup>

Esse autor lista dois motivos pelos quais esse *agrupamento* foi passível de ser observado na Bahia, em torno do Direito do Trabalho: a) o fato de Salvador ter sido a primeira capital colonial, resultando na criação, no âmbito da cidade, de diversos ofícios profissionais, formando-se de logo, relações de trabalho, representações de categorias etc.; b) ter sido Salvador a pioneira na promoção de instrumentos de amparo social e valorização do trabalhador, como a “Cia. Empório Industrial do Norte”, criada em 1897, por Luiz Tarquinio.

Assim, o presente estudo busca examinar as principais contribuições des alguns dos que pertenceram ao grupo de baianos ilustres que pontificaram no Direito do Trabalho. Esse esforço gerou frutos, pois permitiu a formação de uma geração subsequente de justralhistas baianos de bastante relevância, como os Ministros Alberto Balazeiro e Cláudio Brandão, do TST, e professores como Rodolfo Pamplona, Luciano Martinez, Edilton Meireles, Valton Pessoa, Danilo Gaspar, Adriana Wyzykowski dentre tantos outros.

Sem a influência e a valorização desses Mestres que nos antecederam, não seria possível o desenvolvimento da doutrina justralhista em nosso Estado.

## **2. ORLANDO GOMES**

Orlando Gomes dos Santos é natural de Salvador, Bahia, nascido em 7 de julho de 1909, tendo falecido em 29 de julho de 1988.

Foi Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, recebendo, posteriormente, o título de Professor Emérito da mesma Universidade. Foi homenageado, ainda, com o título de Professor Honorário da Universidade Católica de Salvador e, também, de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade de Coimbra.

Muito embora tenha se notabilizado enquanto um estudioso do Direito Civil, Orlando Gomes foi responsável pela construção de diversos outros ramos jurídicos no pensamento doutrinário brasileiro.

---

<sup>5</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A escola baiana de Direito do Trabalho. In: Fórum Internacional sobre Perspectivas do Direito e do Processo do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2006, p. 2.

Citem-se o Direito Econômico, a Sociologia Jurídica e, para o propósito deste estudo, o Direito do Trabalho.

Foi um dos responsáveis pela consolidação do Direito do Trabalho como disciplina autônoma no Brasil e pela ampliação de sua abordagem científica e acadêmica na Bahia. E tanto o é, que sua tese para ingresso na Faculdade de Direito da Bahia foi denominada “A convenção coletiva do trabalho”, publicada logo depois.<sup>6</sup>

Conforme o seu traço de homem criativo e prospectivo, conforme ressalta o seu mais notável discípulo, Edvaldo Brito<sup>7</sup>, versou sobre um tema até, então, praticamente desconhecido no bojo de uma disciplina que, sequer, poderia ser considerada, de maneira unânime, como autônoma no ensino jurídico do Brasil.

É o que reconhece o próprio Orlando Gomes, em seus primeiros anos de cátedra, em pouco conhecido estudo, denominado “Curso de Direito Operario”, no qual assim sustenta:

“O problema da autonomia do Direito Operario tem suscitado vivas controvérsias. Envolvendo, na sua solução, o problema maior da especialização do Direito, divide em duas correntes perfeitamente definidas que se ocupam do assunto, com espírito filosófico. [...]

O exemplo do Direito Administrativo e do Direito Comercial é convincente. Ambos se emanciparam, o primeiro do Direito Político, o segundo, do Direito Civil. [...] Com tudo isto quer se demonstrar que não é esta a vez primeira em que se processa uma dissociação, para o nascimento, por sissiparidade de um novo ramo de Direito.

Não basta, porem. É preciso comprovar a necessidade da autonomia.

Ninguém melhor do que GALLART FOLCH justificou-a. Para êle, o Direito Operario constitue uma especialidade jurídica porque suas instituições teem brotado, obedecendo a causas que lhes são específicas, porque tem fatores próprios de desenvolvimento, porque sua matéria esta perfeitamente delimitada na realidade social e porque seus fundamentos doutrinários são diferentes dos demais ramos do Direito”.<sup>8</sup>

Foi justamente este espírito inovador que fez com que Orlando Gomes tivesse suas primeiras obras acadêmicas voltadas ao Direito do Trabalho, como “Direito

---

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. A Convenção Coletiva do Trabalho. Salvador, Gráfica Popular, 1936.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. Direito e Desenvolvimento. 2ª ed. Revista e atualizada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro, GZ Editora, 2022, p. IX.

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. Curso de Direito Operario. In: Revista da Faculdade de Direito da Bahia. Vol. 13. Bahia, Tipografia Naval, 1938, p. 91-92.

do Trabalho: Estudos” (1941)<sup>9</sup>, no qual discorre sobre temáticas como a influência da legislação do trabalho na evolução do Direito, a estabilidade dos empregados e a Justiça do Trabalho no Brasil.

Aliás, sua preocupação social<sup>10</sup> fez com que pudesse enxergar o Direito do Trabalho como um importante mecanismo de socialização do Direito. Conjuntamente a decretação Consolidação das Leis do Trabalho, Orlando Gomes já defendia garantias de grande relevância para o trabalhador brasileiro, tendo como exemplo elucidativo seu brilhante estudo sobre o salário.

Ainda em 1947, dissertava sobre temas que representavam um pensamento muito avançado para a época, como o princípio do salário igual, evitando tratamento distinto de empregados em razão do sexo, explicando que “esse procedimento, além de injusto, consagrava uma desvantajosa concorrência à mão de obra masculina, agravando a crise do desemprego”.<sup>11</sup>

Esta é a marca de Orlando Gomes: alto rigor e padrão dogmático aliado a uma rara preocupação social.

Orlando Gomes também foi um agente de atividades intensas no âmbito da Justiça do Trabalho no Brasil. Somente a título elucidativo, foi o primeiro Juiz do Trabalho da Bahia, sendo assim considerado, por ter sido o primeiro presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho em Salvador.

Tal circunstância o fez cultivar algumas críticas, ressaltando que “a entrega ao mesmo órgão judicante das funções de *conciliação e julgamento* é um defeito de estrutura que tem determinado consequências práticas inadmissíveis no desempenho de boa administração da Justiça.”.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. Direito do trabalho: estudos. Imprensa: Bahia, Forum, 1941.

<sup>10</sup> Cf. “O que mais impressiona a quem observa trabalhos de teor sociológico de Orlando Gomes é a sensibilidade por ele demonstrada para com os fenômenos sociais; e essa impressão ainda é mais profunda em quem se acostumou à sua obra de jurista rigoroso e esquemático, preocupado, acima de tudo, com a verdadeira dogmática jurídica”. MACHADO NETO, Zahidê. In: Estudos jurídicos em homenagem ao professor Orlando Gomes. JJ Calmon de Passos (Coord.) Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. XXIX.

<sup>11</sup> GOMES, Orlando. O salário no Direito brasileiro. Rio de Janeiro, José Konfino – Editor, 1947, p. 89.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. Questões de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr Editora, 1974, p. 66.

A abordagem reflexiva de Orlando Gomes sobre o tema acabou por tocar, também, na discussão acerca da natureza ordinária ou especial da jurisdição da Justiça do Trabalho; dificuldade de processamento, à época, de reclamações trabalhistas, tendo em vista a junção de juízes leigos e togados nas Juntas; discriminação de processos a partir do seu grau de complexidade; o esvaziamento da Justiça do Trabalho; dentre outros.<sup>13</sup>

Além disso, também contribuiu para a consolidação do estudo do Direito Coletivo do Trabalho no país, sendo um dos precursores na tratativa de temas como a convenção coletiva de trabalho (conforme já visto); a autonomia privada coletiva, enquanto categoria emergente que estaria se nivelando ao interesses individuais, refletindo na análise de hipóteses de sua incidência, como o direito de greve.

Enfim, é imensa a contribuição de Orlando Gomes para o Direito do Trabalho.

### **3. JOSÉ MARTINS CATHARINO**

Nascido em Salvador, Bahia, no dia 3 de dezembro de 1918, José Martins Catharino foi conhecido no meio social como “Zezé Catharino”.

Atuante advogado por 64 anos (entre 1939 e 2003), foi Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, a qual também lhe conferiu o título de Professor Emérito, além de ter sido Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica do Salvador.

Foi responsável pela elaboração de mais de 360 obras acadêmicas sobre o Direito do Trabalho, de modo a consolidar sua vasta contribuição para o estudo da disciplina no Estado e no país.

No entanto, conforme nos ressalta o professor Murilo Carvalho Sampaio Oliveira<sup>14</sup>, também atuante no Estado da Bahia e docente de Direito e Processo

---

<sup>13</sup> *Op. cit. p. 60 e segs.*

<sup>14</sup> OLVEIRA, Murilo C. S. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho. In: Seminário Quem é Quem no Direito do Trabalho. Jorge Luiz Souto Maior; Gustavo Seferian Scheffer Machado; Claudia Urano Machado Piovesana; Daniel Bianchi; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior; José Carlos de Carvalho Baboin; Lara Porto Renó; Rodrigo de Almeida Gama; Tainã Góis (Coords.). São Paulo, LTr, 2019, p. 169 e segs.

do Trabalho da UFBA, podem ser destacadas as seguintes obras: O Tratado Jurídico do Salário (1951); Compêndio de Direito do Trabalho - 2 volumes (1972); Tratado Elementar de Direito Sindical (1977); Neoliberalismo e seqüela (1997).

A primeira pode ser considerada como uma das mais importantes obras sobre o salário na doutrina pátria, chamando atenção para a abordagem conceitual profunda na descrição dos elementos abordados no estudo. Veja-se, por exemplo, como disserta sobre o conceito de onerosidade:

“Pode-se mesmo afirmar que a idéia de Justiça, aplicada ao salário, torna seu conceito profundamente instável, difícil de ser contido em definição meramente doutrinária. Muitas vezes faz-se difícil apurar quando é possível, juridicamente, considerar certas parcelas recebidas pelo trabalhador como salário, em que pese sua ampla concepção, derivada da inegável universalidade do contrato individual de trabalho que, por seu turno, resulta do direito a que pertence.

A ampliação excessiva do conceito de onerosidade pode conduzir a limites indefensáveis. Assim acontece quando ela é confundida com a própria gratuidade a si contraditória. O erro provém, então, da adoção extremada do princípio: a forma do salário, assim como a espécie do trabalho, sejam quais forem, são compatíveis com o contrato individual de trabalho. Ora, se o trabalho não é considerado oneroso por quem presta, ou se a outra parte nenhum ônus dispense para possibilitá-lo, a relação resultante não decorre do contrato individual de trabalho. Além disto, se ambas as partes não visam a comutação de seus esforços, e cada uma não procura se beneficiar com a prestação alheia, não se poderá falar em onerosidade.”<sup>15</sup>

Sua vasta experiência como advogado e professor fez com que, ao longo da vida, fosse construindo substrato intelectual para conciliar uma impressionante mescla entre a teoria e o pragmatismo. Surpreende esse diagnóstico realizado sobre a Justiça do Trabalho:

É sumamente preocupante a situação. Há muito a Justiça do Trabalho padece de endemia, causada principalmente pelo número alarmante de processos, o que provoca a perda de sua autenticidade, sua desfuncionalidade, e a torna cada vez mais distante de sua finalidade primordial. A inadimplência dos empregadores generalizada e as reclamações revanchistas, com pedidos inflacionados, sem suporte fático, são fatores concorrentes dessa situação. Esse surto endêmico quantitativo causa uma seqüela de defeitos, tais como a absurda demora dos processos e a redução da qualidade dos julgados. Não é nosso propósito, no momento, tratar intensa e extensivamente da etiologia da pestilência dessa situação, mas, apenas, citar algumas causas não estruturais pouco lembradas. Os juros de mora de 1 % ao mês constituem uma delas, em contraste com os bancários. Pode-se até dizer que uma empresa é mal administrada quando seus

---

<sup>15</sup> MARTINS CATHARINO, José. Tratado Jurídico do Salário. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1951, p. 75.

responsáveis pagam correta e pontualmente o que é devido aos seus empregados. A falta de condenação em honorários de sucumbência é outro fator concorrente do número e da demora dos processos. Na segunda instância ordinária, a quantidade de processos produz acentuada redução da qualidade dos julgamentos. Alguns deles: a falta ou deficiência de relatório; a impessoalidade dos votos, acórdãos e despachos de recurso de revista; a sustentação oral antes de o caso ser conhecido pelo colegiado, com a duração ilegal de dez minutos; os julgados lacônicos e lacunosos, ensejando número avultado de embargos de declaração, etc. Pode-se considerar também efeito dessa calamidade quantitativa, nos tribunais, a transformação, de fato, de julgamentos colegiados em singulares, o que se tomou regra quanto ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.<sup>16</sup>

Também impende ressaltar a imensa contribuição do professor José Martins Catharino para o estudo da subordinação enquanto pressuposto das relações de emprego.

Como se sabe, o art. 3º da CLT prevê que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, *sob a dependência deste* e mediante salário.” (grifos adicionados)

Questão de imensa importância — sobretudo nos primeiros anos de sua vigência, que coincidem com início das atividades profissionais e acadêmicas do autor retratado — é a definição e delimitação dos contornos jurídicos do que viria a ser esta dependência a que se submeteria o empregado.

Por muito tempo, como herança histórica da desigualdade social no Brasil, esta dependência podia ser observada em termos extremos, no sentido de total sujeição tendo em vista a necessidade de sobrevivência com base em fatores eminentemente econômicos.

Nesse sentido, José Martins Catharino<sup>17</sup> foi responsável pela defesa de uma subordinação restrita ao ambiente de trabalho, de modo a que o empregado disponha de maior segurança patrimonial para, mediante o exercício de sua dignidade, poder laborar enquanto principal meio de vida, mas, com a proteção

---

<sup>16</sup> MARTINS, José Catharino. A Justiça do Trabalho Brasileira. Evolução Institucional, Diagnóstico, Terapêutica, Prognósticos. In: Rev. TST. Brasília, vol. 66, nº 4, o ut/dez 2000, p. 94, 95.

<sup>17</sup> CATHARINO, José Martins. Compêndio Universitário de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972. v. I. p. 261-262.

no sentido de que existam garantias que lhe sejam conferidas a fim de assegurar os seus direitos fundamentais de bem-estar social, ligados a garantia do mínimo existencial para o cidadão.

Reconhece-se, assim, a defesa de um Direito do Trabalho emancipatório para o hipossuficiente na relação de emprego: eis uma magnífica de contribuição de José Martins Catharino para o juslaboralismo na Bahia e no Brasil. É como diz Evaristo de Moraes:<sup>18</sup>

Catharino nunca é vulgar, emprestando grande elevação aos temas que trata, pelo seu inegável talento, profunda cultura geral e especializada, além da sua acurada metodologia. Não é um improvisador nem um superficial, tudo que expõe o faz bem, com clareza e inteiro domínio da matéria. Não se aventura a cuidar de nenhum assunto – quer em livro, em aula ou em parecer – sem antes fazer uma exaustiva pesquisa no país e no exterior, comparecendo aos congressos e seminários, dos quais participa ativamente, com teses próprias e debates no plenário. Nunca se omite e em todos eles deixa a sua marca inconfundível, vencedor ou vencido.

#### **4. CARLOS COQUEIJO COSTA**

Nascido em Salvador, no dia 5 de janeiro de 1924, Carlos Coqueijo Torreão da Costa foi uma das mais brilhantes personalidades do Direito no Brasil.

É, até hoje, um dos mais lembrados professores, tanto da Universidade Federal da Bahia, como da Universidade de Brasília.

Vale lembrar, aliás, que a personalidade de Coqueijo é aquela denominada de multifacetária: além de formado em Direito, pela Universidade Federal da Bahia, foi, também, formado em Filosofia pela Universidade Católica do Salvador.

Assim, teve uma formação cultural impressionante, publicando periodicamente suas crônicas no jornal baiano A Tarde, o que originou na publicação do seu livro “Mais dia, menos dia”, que contou, inclusive, com o prefácio do escritor Jorge Amado.

---

<sup>18</sup> APUD OLVEIRA, Murilo C. S. *Op. cit.* p. 169.

Enfim, volte-se ao objeto do presente estudo, que é a contribuição do autor examinado para o Direito do Trabalho na Bahia e no Brasil.

Com apenas 22 anos, ingressou na Justiça do Trabalho, enquanto juiz togado, em carreira que veio a ocupar cargos enquanto desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e, finalmente, de ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no qual veio a se tornar um dos mais históricos e notáveis membros.

São essas as palavras do Min. Carlos Mário da Silva Velloso:

“Coqueijo Costa foi, na verdade, tudo o que quis ser: foi dos maiores juizes do Brasil. No Tribunal do Trabalho da Bahia, sua terra natal, ninguém o superava; no Tribunal Superior do Trabalho, os seus votos fizeram escola e lhe granjearam a estima, o respeito e a admiração de seus colegas e dos advogados brasileiros. Coqueijo presidiu o Regional baiano e o Tribunal Superior do Trabalho. Revelou-se, então, notável administrador, que sabia prever para prover. Na Presidência do TST, contou com a colaboração, que, no discurso que proferiu por ocasião do término do seu mandato, declarou ter sido inestimável, de sua mulher e colaboradora, «da musa mais terna e dedicada, Aydil de nome», na observação feliz de Jorge Amado, ao prefaciar «Mais Dia, Menos Dia», livro de crônicas de Coqueijo (Editora Itapuã, Salvador, BA, 1972.”<sup>19</sup>

Tal representação foi marcada em personalidades como Ives Gandra Filho, atual decano do TST, que foi assessor do Ministro Coqueijo naquela Corte; o seu legado e a forte influência do gene baiano também marcam juristas como Claudio Mascarenhas Brandão e Alberto Bastos Balazeiro, ambos do Estado da Bahia, também membros da mais alta Corte laboral do país.

A influência do Ministro Coqueijo Costa deu-se, também, na academia.

Foi, talvez, a mais importante voz doutrinária do Processo do Trabalho, em um tempo em que sua autonomia era questionada diante da predominância dos Processos Civil e Penal.

Nos debates da conformação da disciplina em paralelo ao andamento dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1988, foram suas palavras:

8. Considero como tendências marcantes do direito processual do trabalho as seguintes:

---

<sup>19</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Coqueijo Costa, o juiz e o homem. In: Revista do Tribunal Federal de Recursos. Vol. 154. Brasília, fev./1988, p. 433.

a) persistirá a unidade processual, que é compatível com os distintos ramos processuais e com a especialização Judiciária e não infirma a autonomia do direito processual do trabalho, que tem matéria extensa, principiologia peculiar, doutrina homogênea e método próprio. Autonomia não se opõe à unidade. Não ocorrerá, pelo menos no Brasil, o que se deu com o processo comercial, que foi autônomo e voltou a se integrar no processo civil.

b) tornam-se necessários o reconhecimento e a afirmação constitucional da existência autônoma do direito processual do trabalho, num artigo, pelo menos, que lhe delinheie e trace as grandes linhas, cuja redação, propomos assim:

"O direito processual do trabalho é autônomo, fortemente oral e concentrado, adota a imediatidade, o impulso oficial, a celeridade, a simplificação de formas, a economia recursal, a finalidade social, a irrenunciabilidade de direitos de ordem pública, o "jus postulandi" das partes, a representação e a substituição processual pelo sindicato obreiro, o foro de eleição em prol do trabalhador, visa primordialmente a conciliação judicial, inverte o ônus da prova para beneficiar o empregado, autoriza a decidir por equidade, e, na dúvida ou ante a prova dividida, a favor do trabalhador, dispõe que a prescrição só começa a correr do dia do rompimento do contrato e que o processo é gratuito para o empregado".<sup>20</sup>

Também se faz necessária uma análise de seus livros, de grande importância no estudo do Direito e Processo do Trabalho.

Sua obra didática "Direito Processual do Trabalho" é verdadeira marca do traço doutrinário de Coqueijo Costa: análise, sempre, panorâmica dos institutos — sendo aí incluídas as mais basilares noções de Teoria Geral do Processo, perpassando pela disciplina da CLT, em diálogo com o CPC, até chegar ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

Também é marcante seu livro sobre Ação Rescisória. Apesar de se tratar de obra mais distante do cerne do Direito do Trabalho, mereceu o recebimento da Medalha-Mérito, conferida pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas, em 1982, reconhecendo a sua contribuição para o desenvolvimento acadêmico do tema.

A peculiaridade da Justiça do Trabalho também foi um dos pontos de observância do Ministro Coqueijo em sua obra "Princípios de Direito Processual do Trabalho", publicada em 1976.

---

<sup>20</sup> COSTA, Carlos Coqueijo. Tendências atuais do direito processual do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 56. São Paulo, 1987, p. 85.

Defendia, ali, que o juiz do trabalho, por possuir uma visão social mais aguçada, teria a prerrogativa de manejar os ritos procedimentais com criatividade e adaptação, justamente em razão da necessidade de efetivação dos princípios que visara defender, como economia, celeridade, impulso oficial, foro de eleição em favor do trabalhador, simplicidade, justiça e patrocínio gratuitos, prevalência da conciliação, substituição processual dos membros do sindicato pelo órgão, inversão do ônus da prova a favor do trabalhador, especialização, soma de poderes inquisitórios do juiz, aplicação do princípio da proteção na decisão que favoreça o carente da assistência social nos casos de dúvida ou prova dividida etc.<sup>21</sup>

Destaca-se, também, seu livro sobre o Mandado de Segurança, no qual fez valer a interferência defendida entre Processo do Trabalho e Constituição — conforme exposto acima — no sentido de que os instrumentos de ações constitucionais possam, também, servir a efetivar direitos e garantias que estejam no âmbito trabalhista. É imensa a contribuição de Coqueijo Costa.

## **5. ELSON GOTTSCHALK**

Nascido em 1914, no Município da Rio de Contas, localizado no sudoeste da Bahia, Elson Gottschalk também fora um dos grandes expoentes do Direito do Trabalho na Bahia e no Brasil.

Foi Professor Adjunto de Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia.

Ocupou diversos cargos nas carreiras jurídicas baianas, tendo sido Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, e, posteriormente, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Durante todos os cargos que ocupou, Elson Gottschalk pôde, verdadeiramente, pontificar no exercício de cada mister.

---

<sup>21</sup> COQUEIJO COSTA, Carlos. Princípios de direito processual do trabalho: na doutrina, na constituição, na lei, nos prejulgados e súmulas do TST e nas súmulas do STF. São Paulo, Edições LTr, 1976;

Tal experiência lhe permitiu desenvolver temas do Direito do Trabalho intimamente ligados aos direitos dos hipossuficientes.

Destaque-se, nesse sentido, seus escritos sobre as férias. Escrevendo o "Instituto das férias", em 1953; e "Férias anuais remuneradas", em 1956, contribui para a delimitação do estudo sobre o tema, a começar pela concepção jurídica que seria atribuída as férias, sendo até hoje uma das mais utilizadas para conceituá-la:

"O direito do empregado de interromper o trabalho por iniciativa do empregador, durante um período variável em cada ano, sem perda da remuneração, cumpridas certas condições de tempo no ano anterior, a fim de atender aos deveres de restauração orgânica e de vida social" <sup>22</sup>

Foi, nesse viés, responsável por abordar o tema a partir de pontos de vista até então não muito enfrentados, como o aproveitamento útil do lazer, e dupla feição das férias: a de obrigação de abstenção de trabalho; e a de direito exigível do empregador.

Outra obra de imensa importância foi sua tese sobre o *jus variandi*, de 1956.

Em um tempo de construções das relações de trabalho segundo os direitos sociais, suas opiniões foram fundamentais, no sentido de instituir a necessidade da tomada de decisões bilaterais em alterações do contrato de trabalho.

Assim, foi de grande valia sua contribuição doutrinária para a manutenção da estabilidade do empregado, restringindo as hipóteses de alteração do contrato de trabalho apenas a aquelas de motivo de força maior, expressas na forma de serviços inadiáveis, ou cuja execução acarrete prejuízo manifesto.

Há, ainda, a sua notável cooperação para a aproximação acadêmica do Brasil com a Itália no campo do Direito do Trabalho, com a organização de seminários, tradução de livros, promoção de intercâmbios culturais.

Foi, assim, com a tradução do clássico "Corso di Diritto del Lavoro", da jurista italiana Luiza Riva Sanseverino, cuja versão brasileira teve esse trabalho de

---

<sup>22</sup> GOTTSCHALK, Elson. Férias Anuais Remuneradas. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 14.

adaptação justificado pela editora LTr da seguinte forma, relata pelo Min. Arnaldo Sússekind:

Os laços envolvendo o novo membro desta Casa na cultura italiana assumiu grandeza especial no estreito vínculo espiritual que manteve com a notável jurista Luiza Riva Sanseverino. Foi em razão dessa amizade que a saudosa professora veio por duas vezes ao Brasil: em 1972, para o IV Congresso Iberoamericano de Direito do Trabalho e Previdência Social, quando participou, juntamente com Elson, da V Comissão, que teve a honra de presidir; um ano depois, sempre ao lado de nosso confrade, para proferir inesquecíveis conferências em algumas Universidades brasileiras. Daí nasceu o convite da LTr Editora e da Universidade de São Paulo para que Sanseverino autorizasse Gottschalk a traduzir o clássico “Corso di Diritto del Lavoro”, já na sua undécima edição italiana. Conforme assinalaram as editoras ao abrirem a publicação no nosso idioma:

“Fixando o nome do professor Elson G. Gottschalk, os responsáveis pela Editora e pela Universidade nada mais fizeram do que conjugar a dimensão da obra e estatura de seu artífice com a perícia e competência do tradutor. A obra jurídica é a um tempo obra de arte, e tal como o restaurador de uma relíquia há de ser consumado artista, também o tradutor deve estar possuído, no ato de recriação, daquela sensibilidade capaz de penetrar não só a obra mas o pensamento e o sentimento de seu autor. O Prof. Gottschalk alia à qualidade de consumado jurista a condição de velho amigo da Autora do CORSO, com a qual mantém, desde longos anos, assídua correspondência, e relações de amizade pessoal, conhecendo, proximamente, seu pensamento.”<sup>23</sup>

Deve-se assinalar, também, o que pode ser considerada a sua *magnum opus*, enquanto obra didática, que foi o “Curso de Direito do Trabalho”, escrito em coautoria com o Mestre Orlando Gomes, já citado neste estudo.

Sobre os autores, ficam registradas, mais uma vez, as palavras do eminente Ministro Arnaldo Lopes Sússekind:

“A partir de 1957, Gottschalk respondeu à sua vocação de professor. Nesse ano obteve, por concurso, a livre docência da Faculdade onde se tornara afilhado de formatura do mestre Orlando Gomes. Dois anos depois conquistou a cátedra de Direito do Trabalho, sendo, em 1970, eleito Vice-Diretor da Faculdade. Em 1972, no exercício da direção da Faculdade, coordenou o “I Simpósio Latino-Americano de Direito do Trabalho e da Previdência Social”, que congregou na Bahia renomados juslaboristas do nosso continente. [...]”

Além desses dados, que revelam o invulgar sucesso da vida pública de Elson Gottschalk, cumpre aduzir que ele participou, com brilho, de diversos congressos nacionais e internacionais e publicou centenas de trabalhos em revistas técnicas latinoamericanas. Contudo, acima de todos os fatos aqui narrados, o que está marcado com letras de ouro

---

<sup>23</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Saudação a Gottschalk. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho – Ano 1989. São Paulo, LTr, 1990, p. 147.

no seu coração é, indubitavelmente, o seu relacionamento com o preclaro Orlando Gomes, que dignificou esta Academia como titular da Cadeira n. 1. Esse mestre do Direito se tornou, a pouco e pouco, não apenas um dileto e fraterno amigo de Elson, com intensa convivência dentro e fora dos círculos jurídicos, mas uma espécie de pai espiritual e paradigma, a motivar-lhe a inabalável crença nos valores e instrumentos do Direito.”<sup>24</sup>

Ficam-lhe rendidas, portanto, estas homenagens pela magnífica contribuição.

## **6. LUIZ DE PINHO PEDREIRA DA SILVA**

Nascido ao dia 20 de outubro de 1916, Luiz de Pinho Pedreira da Silva foi um dos mais relevantes juslaboralistas baianos e brasileiros.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia, no ano de 1938, pertencendo a uma turma composta por Ademar Nunes Vieira, depois prefeito de Jequié, e o Mestre Josaphat Marinho, eminente professor brasileiro, que viera a se tornar um de seus melhores amigos.<sup>25</sup>

Obteve a livre-docência pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, de onde pontificou na disciplina do Direito do Trabalho.

Para além da atividade acadêmica, teve importante atuação no âmbito do Ministério Público do Trabalho na Bahia, tendo sido seu procurador-chefe, em cargo a partir do qual foi nomeado para compor o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Nessa condição, fora algumas vezes convocado para ocupar o cargo de Ministro substituto do Tribunal Superior do Trabalho.

No âmbito das letras jurídicas, suas incursões acadêmicas lhe renderam reconhecimento nacional pela profundidade e qualidade. Destacam-se seus estudos sobre os princípios do Direito do Trabalho e a reparação do dano moral nas relações trabalhistas.

---

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 146, 148.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Luiz. Mestre Josaphat: Um Militante da Democracia. Feira de Santana, Santa Rita Editora Gráfica Ltda, 2008, p. 54.

Qualquer estudante de Direito que deseje aprofundar-se nessa temática da principiologia<sup>26</sup>, deve, quase que obrigatoriamente, ter como obras de consulta os estudos do Prof. Pinho Pedreira, que somente se equiparam aos estudos do Mestre Americo Plá Rodriguez.

A grande base estruturante de qualquer sistema, ordenamento e microsistema jurídico são os seus princípios. Nesse sentido, as obras do Professor Luiz de Pinho Pedreira da Silva servem, portanto, como um norteador axiológico para a interpretação jurídica de todo e qualquer elemento constitutivo da disciplina Direito do Trabalho.

São suas palavras:

Com o passar do tempo o leque dos princípios foi se ampliando, a ponto de afirmar Américo Plá Rodríguez que em 14 autores que abordaram alguma enumeração de princípios pôde contabilizar 25 princípios diferentes, embora alguns recebam mais de uma denominação. Acha curioso, porém, que nenhum autor aceite mais de seis ou sete princípios. Hoje são considerados como princípios do Direito do Trabalho o de proteção ao trabalhador, o princípio pró-operário, o de norma mais favorável e o de condição mais benéfica (para alguns sub-princípios de proteção), o de irrenunciabilidade de direitos pelo trabalhador, o de continuidade, o de igualdade de tratamento, o de primazia da realidade e o da razoabilidade (estes três últimos para alguns). O de rendimento não subsistiu porque se confunde com o dever de diligência do trabalhador. É certo que alguns desses princípios não são exclusivos do Direito do Trabalho, mas, como assinala Plá Rodríguez, o fato de não se falar de princípios próprios ou peculiares do Direito do Trabalho não significa necessariamente que todos sejam diferentes de todos os que inspiram os outros ramos jurídicos. Pode haver algum repetido ou similar que se aplique da mesma forma, ou com muito ligeiras variantes, em mais de um ramo do direito.<sup>27</sup>

Assim, vislumbrar o Direito do Trabalho a partir da ótica de seus princípios não é mais do que seguir o mandamento constitucional de proteção do hipossuficiente:

Pareceu-nos sempre que em tempo algum o fim, em última instância, do Direito do Trabalho foi a proteção ao trabalhador, pois não seria possível a existência, no regime capitalista, de um ramo do direito em contradição com os interesses da classe dirigente, enfim de um direito de classe, a classe trabalhadora, como visualizaram autores do melhor quilate. Para nós, ontem como hoje, a finalidade imediata do Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador, mas a finalidade mediata o equilíbrio social ou, como se exprime com maior propriedade Wolfgang

---

<sup>26</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1999.

<sup>27</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *O Estado Atual dos Princípios do Direito do Trabalho*. In: *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, núm. 1, julio-diciembre, 2005, pp. 186.

Daubler, na conservação do status quo social”. Tanto assim é que a proteção esbarra nos postulados fundamentais da ordem jurídica dos países de economia de mercado como o direito de propriedade e as restrições à greve. Não se trata de um direito excepcional, que rompa com esses postulados, e sim de um direito especial, incorporado ao ordenamento geral e aos seus princípios fundamentais, embora adaptando-se às exigências sociais que reclamam um tratamento diferenciado a certa categoria de pessoas, os trabalhadores, em razão de sua inferioridade econômica, hierárquica e cultural. Intérpretes marxistas da disciplina (aliás, não adeptos do comunismo real ou histórico) assinalam a existência dos referidos limites, depois de reconhecerem que tem o Direito do Trabalho o objetivo de proteção ao trabalhador contra uma exploração desenfreada, ressaltando, contudo, que as suas disposições protetoras respeitam o essencial das relações capitalistas.<sup>28</sup>

Importante se faz ressaltar, também, os estudos do Professor sobre a reparação do dano moral nas relações de trabalho.<sup>29</sup>

Impende destacar, conforme já vem se apontando neste artigo, que a contribuição doutrinária é sempre de grande importância quando os temas por ela abarcados tem um alto aspecto social.

No âmbito dos estudos trabalhistas, demorou a se ter uma resposta da academia quanto aos contornos jurídicos de humilhações e vexames motivados pelo empregador, no ambiente de trabalho, aos quais esteja submetido o seu empregado.

O que, antes, parecia ser apenas uma postura de correção nesse ambiente, passa a ser visto sob a perspectiva de valorização e dignificação da figura do empregado. E isso foi possível com essa parcela de contribuição doutrinária do Prof. Pedreira:

O dano moral, no Direito do Trabalho, pode ocorrer nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Nota Mosset Iturraspe que muitas são as hipóteses imagináveis de empresas que, durante as tratativas, por motivo ou ocasião delas, agridem os sentimentos do aspirante a um trabalho, seja avançando sua intimidade, originando sofrimentos psíquicos etc.<sup>21</sup> Assim, causa dano moral o empregador que divulga, no interior da empresa ou fora dela, que um trabalhador não foi admitido como empregado por ser homossexual, alcoólatra, aidético, cleptomaniaco, etc. Ainda quando a acusação seja verdadeira, constituirá dano extrapatrimonial por desnecessária a respectiva publicidade. E, se for inverídica, torna-se muito mais grave

---

<sup>28</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Princípios de Direito do Trabalho. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro. v. 25, n. 35, p. 79–84, jul./dez., 2009, p. 83.

<sup>29</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A reparação do dano moral no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2004.

o dano. O dano moral pode ainda ser infligido na fase contratual, e o é quando o empregador deixa de cumprir certas obrigações derivadas do contrato de trabalho, como as de higiene e de segurança do trabalho e de respeito à personalidade e dignidade do trabalhador.<sup>30</sup>

E não, apenas, a visão social faz-se, aqui, importante. A precisão técnica do autor também impressiona:

Já vimos que a reparação do dano extrapatrimonial é, hoje, no Brasil, imposição constitucional e que dessa imposição não está excetuado o Direito do Trabalho, com o qual ela combina melhor do que com qualquer outra disciplina jurídica. Aplica-se em nosso país, quanto aos períodos pré-contratual e contratual da relação de emprego, tudo quanto sobre eles expusemos. No tocante ao período de extinção do contrato de trabalho, as indenizações tarifárias, como a de antigüidade, hoje extinta, e a decorrente de ruptura ante tempus e injustificada do contrato de trabalho de duração determinada, jamais cobriram o dano moral, que só passou a ser reparável depois da vigência da Constituição de 1988, salvo as raras exceções previstas em lei, nenhuma das quais concernentes à rescisão do contrato de trabalho. O FGTS não tem natureza indenizatória e, se tivesse, nenhum dano moral repararia pelos mesmos motivos por que não o reparam as indenizações, mesmo porque na vigência da nova Carta não lhe foi acrescentado, nem às indenizações, um plus correspondente ao dano moral. Logo, também ele não é excludente da indenização por dano moral sofrido pelo trabalhador, assegurada pela Consituição. Assim, não cabe a indenização por dano extrapatrimonial nas despedidas “puras”, em que o empregador exerce normal e lícitamente o seu direito de dispensa, mas é ela devida naquelas outras hipóteses em que ele acumula à declaração de rescisão do contrato de trabalho um abuso do direito representado por ofensa a direito incluído no âmbito estritamente pessoal da esfera jurídica do trabalhador.<sup>31</sup>

É com a reunião de todos esses predicados que se presta mais uma homenagem a memória de Luiz de Pinho Pedreira da Silva.

## **7. WASHINGTON LUIZ DA TRINDADE**

Nascido em Salvador/BA, em 14 de julho de 1923, Washington Luiz da Trindade também foi um dos grandes professores de Direito do Trabalho da Bahia.

---

<sup>30</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A responsabilidade por dano moral no Direito do Trabalho. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 33 n. 130 abril/jun. 1996, p. 258.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 261.

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia, no ano de 1946, tendo se especializado em Negociação Coletiva pelo Industrial Relation Research Intitute, nos Estados Unidos.

Fez a livre-docência, também, na Universidade Federal da Bahia, de onde se tornou Professor, inclusive do Programa de Pós-Graduação, sendo um dos mais longevos professores de sua história.

Muito embora tenha lecionado a cadeira de Direito Civil na UFBA, com incursões pelo Direito Privado Econômico, notabilizou-se como um estudioso do Direito do Trabalho, o que lhe rendeu o título de Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia.

E tanto assim, que foi Promotor de Justiça na Bahia, entre os anos de 1947/1951; Juiz de Direito na Bahia, entre 1951 e 1959, e, finalmente, Juiz do Trabalho (1959/1993), tendo sido Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (1984/1985).

Possui, em sua bibliografia, vasta produção acadêmica. E, no decorrer de toda essa produção, o Prof. Washington Luiz da Trindade revela característica intelectual muito importante: a junção da visão social com a profundidade intelectual.

Veja-se o depoimento do Prof. João Glicério de Oliveira Filho:

“Washington Luiz da Trindade não é apenas um jurista com obra vasta e consolidada, é também um ser humano extraordinário. É um professor que enaltece o magistério. Constitui-se verdadeiro símbolo transformador da realidade que o cerca. Ele deixa transparecer a cada um de seus alunos o verdadeiro sentido da arte de lecionar. Não é o seu vasto conhecimento, nem a grandeza do seu raciocínio. Também não é a inigualável articulação de ideias. O professor Washington Luiz da Trindade consegue tocar o coração de cada um de seus discípulos por meio das lições de vida e da magnitude do seu exemplo.

Uma situação inusitada chamou-me atenção, certa vez. Uma senhora, aparentando pouco mais de 45 anos, deixa o seu carro ligado com as portas abertas em uma movimentada rua de Salvador e chega próximo ao professor Washington e diz: “Mestre, vim apenas cumprimentá-lo. Precisava dizer a saudade que sinto de suas aulas”. Quando presenciei aquilo, entendi a extensão do homenageado. Então, tentei encontrar a razão. O que não foi muito difícil.

Ele consegue ser firme, sem ser grosseiro. Coerente, sem ser vazio. Exigente, sem ser carrasco. Profundo, sem ser prolixo. O professor Washington oferece aos seus alunos o conhecimento em sua exata medida para que possa ser difundido. Seus alunos são estimulados a pensar. Ele consegue tocar na alma de cada um, sem a necessidade

de fazer uma pregação. Percebe-se, no brilho dos seus olhos, que ele acredita firmemente no que professa. Um grande ser humano não poderia ser nada menos do que um excepcional professor.<sup>32</sup>

Exemplo que comprova essa característica do Prof. Washington é a sua magnífica obra sobre “O Super Direito nas relações de trabalho”.

Veja-se que a ideia de cláusulas amplas de interpretação, que possibilitariam compreender o Direito do Trabalho a partir de significados presentes em seu conteúdo semântico traz uma abordagem epistemológico pouco antes vista nessa área acadêmica.

É que a interpretação dos elementos do sistema de normas trabalhistas a partir de regras comuns, a todo ele aplicáveis, reforça o caráter científico dos estudos que o Prof. Washington empregou ao Direito do Trabalho. Verifique-se, por exemplo, o estabelecimento de maneiras de interpretação de conceitos como o acordo coletivo e o contrato individual:

Há uma função receptícia do contrato individual e uma função outorgante do Acordo Coletivo, acasalando-se para a transposição do direito que sai da esfera do Acordo Coletivo para penetrar no âmbito do contrato individual como norma que por si se manterá não necessitando mais do Acordo Coletivo para se fundamentar. É esse o efeito ultratemporal dos Acordos Coletivos, não expressos em nossas leis, mas consubstanciando uma fórmula aceita como própria do instituto.<sup>33</sup>

É de se destacar, também, suas incursões sobre o Direito Privado Econômico.<sup>34</sup>

Num contexto de início dos estudos sobre o Direito Econômico na Bahia, motivado pelo início das aulas do, então, recém fundado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, sobre essa temática, o Prof. Washington cuidou de liderar a produção acadêmica no estado sobre de que forma o desenvolvimento econômico do país poderia estar aliado ao Direito do Trabalho.

---

<sup>32</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. (Orgs.). *Novas Figuras Contratuais: Homenagem ao Professor Washington Luiz da Trindade*. São Paulo, LTr, 2010.

<sup>33</sup> TRINDADE, Washington Luiz. *O Super Direito nas Relações de Trabalho*. 1. Ed. Salvador: Distribuidora de Livros Ltda, 1982. V. 1, p. 87; ver, também: *Regras de Aplicação e Interpretação no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995.

<sup>34</sup> TRINDADE, Washington Luiz da. *Direito Privado Econômico*. Salvador: Distribuidora de Livros Salvador, 1977.

A necessidade de atenção à elementos como da função social das empresas, proteção do empregado, reconhecimento da posição de empregador na posição de hiper suficiente enquanto como agente econômico, foram fundamentais para que a doutrina pudesse desenvolver ideias que pudessem, definitivamente, aliar o desenvolvimento do capital ao lado do bem-estar social.

Nesse viés, o Prof. Washington Luiz da Trindade pôde publicar estudos de grande contribuição para esse objetivo.

Destacam-se as obras sobre os “Riscos do Trabalho”<sup>35</sup> e “Segurança e Higiene do Trabalho”<sup>36</sup>, que focam justamente nos direitos desses empregados, muitas vezes, inclusive, marginalizados na sociedade, ocasionando na publicação de outras importantes obras como “Compêndio de Direito do Trabalho Marítimo, Portuário e Pesqueiro”<sup>37</sup>, fazendo oportuna, portanto, essa homenagem prestada ao grande Professor Washington Luiz da Trindade.

## **9. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO**

Nascido em Salvador, Bahia, em 07 de maio de 1929, José Augusto Rodrigues Pinto foi, também, um dos mais luminares professores de Direito do Trabalho da Bahia e do Brasil.

É, inclusive, fato notável que, dentre os autores e juristas retratados nesse singelo estudo, seja o único dentre estes que se encontra vivo no período em que está sendo escrito.

Torna-se um fato notável, porque poucas vezes é possível testemunhar situações em que a vida e obra de alguém que ainda está entre nós seja dimensionada a tal ponto de ser comparada aos grandes que lhe antecederam.

---

<sup>35</sup> TRINDADE, Washigton Luiz da. Riscos do Trabalho. 1. Ed. Sao Paulo: Ltr Editora, 1990. V. 1.

<sup>36</sup> TRINDADE, Washigton Luiz da. Segurança E Higiene Do Trabalho. 1. Ed. Sao Paulo: Ltr Editora, 1989. V. 1.

<sup>37</sup> TRINDADE, Washigton Luiz da. Compêndio de Direito do Trabalho Marítimo, Portuário e Pesqueiro. 1. Ed. Rio De Janeiro: Editora Forense, 1983. V. 1

José Augusto Rodrigues Pinto forma, ao lado de nomes como Edvaldo Brito e Maria Auxiliadora Minahim, verdadeiros fragmentos que restaram da *belle époque* do Direito baiano.<sup>38</sup>

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia em 1929, tendo obtido o título de Especialista em Administração Pública conferido pela Faculdade de Administração da Bahia (atual Faculdade de Administração da Universidade Federal da Bahia, em convênio com o Ponto IV do Governo dos Estados Unidos da América.)

Foi Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica do Salvador.

Dentre os vários cargos por ele ocupados, a exemplo de Juiz de Direito na Bahia, procurador no Município de Pacaembu/SP, foi Juiz do Trabalho na Bahia, tendo sido presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Estado, de modo a inclusive ser convocado, algumas vezes, para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Contribuiu para o estudo do Direito material do Trabalho, tanto quanto o Direito Processual. Neste segundo campo, destacam-se obras de análise dogmática e didática de elementos práticos, como os seus “ Manual dos recursos nos dissídios do trabalho”<sup>39</sup>, “Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática”<sup>40</sup>, “Manual da conciliação preventiva e do procedimento sumaríssimo trabalhista”<sup>41</sup>(em coautoria com Rodolfo Pamplona) , “A modernização do CPC e o processo do trabalho: comentários práticos as modificações do Código de processo civil e

---

<sup>38</sup> MODESTO, George Frago (Org.). Revereor: Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia. São Paulo, Saraiva, 1981, p. VII e segs.

<sup>39</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Manual dos recursos nos dissídios do trabalho. São Paulo, LTr, 2006. Ver, também: Recursos nos dissídios do trabalho: teoria e prática. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

<sup>40</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11ª ed. São Paulo, LTr, 2006.

<sup>41</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual da conciliação preventiva e do procedimento sumaríssimo trabalhista. São Paulo, LTr, 2001

seus reflexos no processo do trabalho”, “<sup>42</sup> “ Prática, processo e jurisprudência”  
<sup>43</sup>, “ Processo trabalhista de conhecimento”<sup>44</sup>.

É afirmada, assim, a dedicação de um professor voltado à apreensão de conteúdo por parte de seus alunos no que diz respeito aos conceitos práticos que envolvem o Direito e o Processo do Trabalho. Veja-se excerto que confirma esse exemplo:

A unicidade da relação de direito material geradora dos conflitos do trabalho, a concentração dos pontos de conflito, a diferença dimensional dos universos de jurisdicionados, a especialização do poder da magistratura trabalhista, a energia e o entusiasmo naturais da juventude institucional da Justiça do Trabalho, a maior sensibilidade social estimulada pelo Direito do Trabalho na mente e formação cultural dos seus juízes para decidir os conflitos são um denso complexo de motivos explicativos de sua imensamente maior positividade de atuação. Mas, todo ele sucumbiria facilmente à obsolescência do processo, como sucumbe o órgão à esclerose dos tecidos e a função à carência de meios de exercício. Devem ser lembrados alguns modos práticos de desenvolvimento da relação processual disponibilizados pela legislação processual trabalhista: faculdade de instauração da instância ex officio nos dissídios coletivos e na execução de sentença; faculdade de postulação direta da parte ao juízo; oralidade da postulação; concentração de atos na audiência; obrigatoriedade da tentativa de extinção conciliada do conflito; não-recorribilidade direta de decisões interlocutórias; preposição das partes na audiência; interposição de recursos por simples petição; não-identidade física do juízo com a causa. Lembrem-se outras surgidas no interregno de vigência do CPC/39: simplificação e barateamento da prova técnica; uniformização de prazo dos recursos próprios trabalhistas; não-recorribilidade das sentenças em causas de pequeno valor.<sup>45</sup>

Mas a obra do Prof. Rodrigues Pinto também não ficou restringida ao Processo do Trabalho.

Sua doutrina sobre o Direito material do Trabalho é, do mesmo modo, nacionalmente reconhecida. Exemplo disso é o seu famoso “Tratado de Direito

---

<sup>42</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A modernização do CPC e o processo do trabalho: comentários práticos as modificações do Código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. São Paulo, LTr, 1996.

<sup>43</sup>PINTO, José Augusto Rodrigues. Prática, processo e jurisprudência. Curitiba, Juruá, 1981.

<sup>44</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento. São Paulo, LTr, 2005.

<sup>45</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A hora e a vez da unificação dos processos civil e trabalhista. In: Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007, p. 28.

Material do Trabalho”<sup>46</sup>, que é resultado da unificação dos seus antigos “Curso de Direito Individual do Trabalho”<sup>47</sup>e “Direito Sindical e Coletivo do Trabalho”<sup>48</sup>.

Trata-se de volumosa obra que realiza abordagem panorâmica e enciclopédica dos conteúdos de Direito do Trabalho, dotadas de impressionante cultura e profundidade.

Ao mesmo tempo, a preocupação didática com o Direito material do Trabalho o fez, também em coautoria com o Prof. Rodolfo Pamplona, editar o livro “Repertório de Conceitos Trabalhistas”<sup>49</sup>, além de ser atualizador da já mencionada obra de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, dois dos outros juristas abordados neste estudo.

## **9. CONCLUSÕES**

Apesar de não completar a infactível tarefa de abarcar a universalidade da vida e obra de todos os autores retratados, teve o singelo propósito de fazer esta homenagem ao Direito baiano e tradição deixada por tantos e tantos juristas da nossa terra.

De fato, o Direito do Trabalho teve uma grande contribuição por parte dos baianos, que tiveram, como visto, atuação destacada na advocacia, no Ministério Público e no Judiciário.

Do mesmo modo, foi possível perceber que a influência doutrinária de cada um desses autores foi de grande impacto no estudo do Direito do Trabalho, sendo passíveis de exemplos as diversas obras retratadas nessa obra.

Assim, acredita-se ter se atingido o objetivo deste estudo, que é o reconhecimento de que, reitere-se: sem a influência e a valorização desses

---

<sup>46</sup>PINTO, José Augusto Rodrigues. Tratado de Direito Material do Trabalho. São Paulo, LTr, 2007.

<sup>47</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito Individual do Trabalho. 5ª ed. São Paulo, LTr, 2003.

<sup>48</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1998.

<sup>49</sup>PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona. Repertório de Conceitos Trabalhista. São Paulo, LTr, 2000.

Mestres que nos antecederam, não seria possível o desenvolvimento da doutrina justralhista em nosso Estado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz. Mestre Josaphat: Um Militante da Democracia. Feira de Santana, Santa Rita Editora Gráfica Ltda, 2008.

CARRAZZA, Roque Antonio. Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: Educ, 2018.

COQUEIJO COSTA, Carlos. Mais dia, menos dia. Itapuã, 1972.

COQUEIJO COSTA, Carlos. Tendências atuais do direito processual do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 56. São Paulo, 1987.

COQUEIJO COSTA, Carlos. Princípios de direito processual do trabalho: na doutrina, na constituição, na lei, nos prejudgados e súmulas do TST e nas súmulas do STF. São Paulo, Edições LTr, 1976.

GOMES, Orlando. A Convenção Coletiva do Trabalho. Salvador, Gráfica Popular, 1936.

GOMES, Orlando. Harengas. Bahia, 1971.

GOMES, Orlando. Direito e Desenvolvimento. 2ª ed. Revista e atualizada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro, GZ Editora, 2022.

GOMES, Orlando. Curso de Direito Operario. In: Revista da Faculdade de Direito da Bahia. Vol. 13. Bahia, Tipografia Naval, 1938.

GOMES, Orlando. Direito do trabalho: estudos. Imprensa: Bahia, Forum, 1941.

GOMES, Orlando. O salário no Direito brasileiro. Rio de Janeiro, José Konfino – Editor, 1947.

GOMES, Orlando. Questões de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr Editora, 1974.

GOTTSCHALK, Elson. Férias Anuais Remuneradas. São Paulo: Max Limonad, 1956.

MARTINS CATHARINO, José. Bibliografia: Disponível em:  
<http://www.catharino.com.br/assets/curriculumzeze.pdf>. Acesso em:  
05/03/2022.

MARTINS CATHARINO, José. Tratado Jurídico do Salário. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1951.

MARTINS CATHARINO, José Catharino. A Justiça do Trabalho Brasileira. Evolução Institucional, Diagnóstico, Terapêutica, Prognósticos. In: Rev. TST. Brasília, vol. 66, nº 4, outubro/dezembro 2000.

MARTINS CATHARINO, José Martins. Compêndio Universitário de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972. v. I.

MACHADO NETO, Zahidê. In: Estudos jurídicos em homenagem ao professor Orlando Gomes. JJ Calmon de Passos (Coord.) Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1979.

MOREIRA, André Mendes et. al. (Orgs.). Direito Tributário: uma visão da escola mineira – em homenagem ao professor Sacha Calmon Navarro Coelho. Belo Horizonte: Letramento – Casa do Direito, 2020.

MODESTO, George Fragoso (Org.). Revereor: Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia. São Paulo, Saraiva, 1981.

OLVEIRA, Murilo C. S. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho. In: Seminário Quem é Quem no Direito do Trabalho. Jorge Luiz Souto Maior; Gustavo Seferian Scheffer Machado; Claudia Urano Machado Piovesana; Daniel Bianchi; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior; José Carlos de Carvalho Baboin; Lara Porto Renó; Rodrigo de Almeida Gama; Tainã Góis (Coords.). São Paulo, LTr, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. (Orgs.). Novas Figuras Contratuais: Homenagem ao Professor Washington Luiz da Trindade. São Paulo, LTr, 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A escola baiana de Direito do Trabalho. In: Fórum Internacional sobre Perspectivas do Direito e do Processo do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Manual dos recursos nos dissídios do trabalho. São Paulo, LTr, 2006. Ver, também: Recursos nos dissídios do trabalho: teoria e prática. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11<sup>a</sup>ed. São Paulo, LTr, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual da conciliação preventiva e do procedimento sumaríssimo trabalhista. São Paulo, LTr, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A modernização do CPC e o processo do trabalho: comentários práticos as modificações do Código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. São Paulo, LTr, 1996.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Prática, processo e jurisprudência. Curitiba, Juruá, 1981.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento. São Paulo, LTr, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A hora e a vez da unificação dos processos civil e trabalhista. In: Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Tratado de Direito Material do Trabalho. São Paulo, LTr, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito Individual do Trabalho. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo, LTr, 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona. Repertório de Conceitos Trabalhista. São Paulo, LTr, 2000.

RAMOS, Luiz Felipe Rosa Ramos. Coleção para entender: Orlando Gomes. Coord. Celso Fernandes Campilongo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 1999.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da O Estado Atual dos Princípios do Direito do Trabalho. In: Revista Latinoamericana de Derecho Social, núm. 1, julio-diciembre, 2005.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Princípios de Direito do Trabalho. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro. v. 25, n. 35, p. 79–84, jul./dez., 2009.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A reparação do dano moral no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2004.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A responsabilidade por dano moral no Direito do Trabalho. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 33 n. 130 abril/jun. 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Saudação a Gottschalk. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho – Ano 1989. São Paulo, LTr, 1990.

TRINDADE, Washington Luiz. O Super Direito nas Relações de Trabalho. 1. Ed. Salvador: Distribuidora de Livros Ltda, 1982. V. 1, p. 87; ver, também: Regras de Aplicação e Interpretação no Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 1995.

TRINDADE, Washington Luiz da. Direito Privado Econômico. Salvador: Distribuidora de Livros Salvador, 1977.

TRINDADE, Washigton Luiz da. Riscos do Trabalho. 1. Ed. Sao Paulo: Ltr Editora, 1990. V. 1.

TRINDADE, Washigton Luiz da. Segurança E Higiene Do Trabalho. 1. Ed. Sao Paulo: Ltr Editora, 1989. V. 1.

TRINDADE, Washigton Luiz da. Compêndio de Direito do Trabalho Marítimo, Portuário e Pesqueiro. 1. Ed. Rio De Janeiro: Editora Forense, 1983. V. 1

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Coqueijo Costa, o juiz e o homem. In:  
Revista do Tribunal Federal de Recursos. Vol. 154. Brasília, fev./1988.